Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL MANTIDO
Vencimento 26/08/11
Diretora Legislativa
14/07/2011

Processo nº: 61.433

PROJETO DE LEI Nº 10.821

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: **Prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.**

Arquive-se.

Diretor
26/08/2011

fls. 02
61433

PROJETO DE LEI Nº. 10.821

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer:	CJR	projetos	20 dias	7 dias
			vetos	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
Diretora 03/02/2011	Diretor 03/02/11	Parecer CJ nº 1096	aprazados	7 dias	3 dias
		1324 veto	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 08/02/11	[X] avoco [ ] ______ Presidente 08/02/11	[X] favorável [ ] contrário Relator 08/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1237
Veto Total À CJR. Diretora Legislativa 02/08/2011	[X] avoco [ ] ______ Presidente 09/08/11	[X] favorável [ ] contrário Relator 09/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1472
À ______. Diretora Legislativa / /	[ ] avoco [ ] ______ Presidente / /	[ ] favorável [ ] contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À ______. Diretora Legislativa / /	[ ] avoco [ ] Presidente / /	[ ] favorável [ ] contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício GP.L 199/2011 (Veto Total)
À Consultoria Jurídica.
Diretora Legislativa
14/07/2011

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

03
61433

PP 12351/10

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/02/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
08/02/2011

APROVADO
Presidente
21/06/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.821
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)
Prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

Art. 1º. Terão prioridade na tramitação os procedimentos administrativos em que o interessado seja pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

§ 1º. Considera-se deficiência a que se enquadre na Classificação Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Tabela CID-10, disponibilizada pela Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º. Considera-se doença grave tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 2º. A prioridade referida nesta lei será determinada pela autoridade administrativa competente, a requerimento do interessado, instruído com laudo médico que comprove sua condição.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.02.2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)

az

CM
61433

Justificativa

No âmbito da administração pública federal e do Judiciário, a Lei federal 12.008/09 concede prioridade de tramitação de processos administrativos e judiciais a idosos, a partir da idade de 60 anos, a pessoas portadoras de deficiência física e a pessoas portadoras de doenças graves.

No âmbito da administração pública do município de Jundiaí, a Lei 6.208/03 prevê prioridade de atendimento a idosos. Reconhecendo a necessidade de, na tramitação de procedimentos administrativos nos órgãos públicos do Município, garantir prioridade aos portadores de deficiência, com mobilidade reduzida ou doença grave, apresento este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)

fls. 05
proc. 61433

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.096

PROJETO DE LEI Nº 10.821 **PROCESSO Nº 61.433**

De autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, o presente projeto de lei que prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

O projeto vem instruído com a justificativa de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O projeto é ilegal e inconstitucional pois versa sobre matéria de alçada privativa do Poder Executivo.

DA ILEGALIDADE

A proposta em estudo se nos afigura ilegal no que concerne à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização administrativa (art. 72, incisos IV e XII, da LOM). Com isto tem-se por violado o princípio da divisão dos poderes (norma de reprodução), vertido no art. 4º, da LOM.

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao invadir a esfera privativa do Poder Executivo tem-se por violado o princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º, da CF e art. 5º da CE.

fls. 06
proc. 61.433

DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA.

Há remansosa jurisprudência apontando para a inconstitucionalidade do projeto, *verbi gratia*:

TJSP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 994092294797 SP

Relator(a): José Santana
Julgamento: 14/07/2010
Órgão Julgador: Órgão Especial
Publicação: 04/08/2010

Ementa

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n"2.531, de 25 de novembro de 2009,do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. **Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5o, 25 e 144 da Constituição do Estado.** Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente.

TJSP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 994092270706 SP

Relator(a): Walter de Almeida Guilherme
Julgamento: 24/02/2010
Órgão Julgador: Órgão Especial
Publicação: 22/03/2010

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados do município- Lei que, não obstante se ater a mandamento de lei nacional e resolução do CONTRA N, **por cuidar de matéria atinente a gestão administrativa do município, deveria provir da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e não de Vereador - Violação do princípio de separação de poderes e normas constitucionais correlatas da Constituição do Estado de São Paulo - Lei declarada inconstitucional.**

TJSP - -....: 13809819201082600000 SP

Relator(a): José Santana
Julgamento: 17/11/2010
Órgão Julgador: Órgão Especial
Publicação: 09/12/2010

Fls. 07
proc. 61433

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n"4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que"autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências". As denominadas leis"autorizativas"com origem em iniciativa parlamentar e **que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5") e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144)**. Ação procedente.

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1594 RN

Parte: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Parte: FRANCISCO DE SOUZA NEVES
Parte: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Resumo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei N. null7.000, 16 de janeiro de 1.997, do Estado do Rio
Grande do Norte. Concessão de Anistia Às Faltas Praticadas Por Servidores Públicos Estaduais. Violação do Disposto nos Artigos null37, Caput e Inciso nullii, e null61, null§ 1º, da nullconstit...
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 04/06/2008
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01 PP-00034

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.000, 16 DE JANEIRO DE 1.997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE ANISTIA ÀS FALTAS PRATICADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO II, E 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição do Brasil foi alterado pela EC 19/98. A modificação não foi todavia substancial, consubstanciando mera inovação na sua redação.

2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. **O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.** Precedentes.

3. O ato impugnado diz respeito a servidores públicos estaduais --- concessão de anistia a faltas funcionais. A iniciativa de leis que dispõem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.000, 16 de janeiro de 1.997, do Estado do Rio Grande do Norte.

DO QUÓRUM.

Maioria simples (art. 44, *caput*, da LOM)

fls. 08
proc. 61.433

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Diante da ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação.

É nosso entendimento *sub censura d*a Diretoria Jurídica

Jundiaí, 03 de fevereiro de 2.011.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

FNP

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 09
Proc. 61433

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 61.433**

PROJETO DE LEI Nº 10.821, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

PARECER Nº 1.237

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas , que prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implicita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
15/02/11

Sala das Comissões, 08.02.2011

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ccas

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
proc. 61433

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00607

ADIAMENTO da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 10.821/2011, para Sessão Ordinária de 03/05/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Feitas, que Prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

APROVADO
Presidente
26/04/2011

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 10.821/2011, para Sessão Ordinária de 03/05/2011, de minha autoria, que Prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 26/04/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

cris

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 11
proc. 61433

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00612

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 21/06/2011, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 10.821/2011, Do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

APROVADO
Presidente
03/05/2011

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 21/06/2011, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 10.821/2011, de minha autoria, que prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 03/05/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

cris

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
proc. 61432

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 01147

Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei n.º 10.821, de Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

DEFIRO.
Providencie-se.
Presidente
03/05/2011

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei n.º 10.821, de minha autoria, que prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

Sala das Sessões, 03/05/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

/cm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 13
proc. 9433

Of. VE 07/2011

Em 03 de maio de 2011

Exm.° Sr.
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
DD. Presidente da Câmara Municipal

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 25 de maio de 2011, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

ITEM ÚNICO

PROJETO DE LEI N.° 10.821/2011, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas - "Val Freitas", que prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

O Colégio de Líderes

ANA TONELLI
Líder do PMDB

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP

DOMINGOS FONTE BASSO
Líder do PSDC

MARILENA PERDIZ NEGRO
Líder do PT

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT

GUSTAVO MARTINELLI
Líder do PSDB

PAULO SERGIO MARTINS
Líder do PV

ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Líder do PTB

rjs

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 64433

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 19, EM 25 DE MAIO DE 2011

(às 19h)

Pauta-Convite

1 – **PROJETO DE LEI N.º 10.821/2011**, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas - "Val Freitas", que prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

Em 03 de maio de 2011

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Obs. – O texto do projeto de lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí : www.camarajundiai.sp.gov.br

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *(redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)*

§ 2º. Terão voz:

a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

b) convidados oficiais;

c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário. *(redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 15 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010)*

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.

15.ª Legislatura **3.ª Sessão Legislativa**

AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 19, EM 25 DE MAIO DE 2011

Abertura: 19h15min Encerramento: 21h05min

Mesa: *Presidente*: Enivaldo Ramos de Freitas. *Convidados*: Dr. Mauro Vaz de Lima, Promotor dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência; e Sr. Paulo Moretti, Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

Vereadores presentes: Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Domingos Fonte Basso, Enivaldo Ramos de Freitas, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Leandro Palmarini, Marilena Perdiz Negro.

Vereadores ausentes: Durval Lopes Orlato, Fernando Bardi, Gustavo Martinelli, Júlio César de Oliveira, Marcelo Roberto Gastaldo, Paulos Sergio Martins, Roberto Conde Andrade e Silvio Ermani.

Pauta

ITEM ÚNICO - PROJETO DE LEI N.º 10.821/2011, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas - "Val Freitas", que prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

Falaram: Dalva da Silva Monteiro e Vanessa de Souza Carvalho, munícipes; Gilson Modesto, representante do Instituto Luiz Braille; Amanda Mendes, representante da União dos Deficientes de Jundiaí e Região; Lúcio Yamashita e Antonio Zeber, munícipes; Adilson Rosa, ex-vereador; Aneres Fernandes, Presidente do Sindicato da Saúde de Jundiaí e Região; Pedro Nadir Monteiro, representante da PEAMA/UDJR; Alexandre Rossi, representante da Secretaria Municipal de Cultura; e os vereadores Leandro Palmarini e Marilena Perdi Negro.

O Presidente deu a palavra novamente ao Sr. Paulo Moretti, para explanações e respostas aos questionamentos levantados e, em seguida, agradeceu a presença de todos, encerrando os trabalhos.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS – "Val Freitas"
Presidente

Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos ROSELI JOANNA SILVA

16
61433

A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO REFERENTE À AUDIÊNCIA PÚBLICA EM QUE SE DEBATEU ESTE PROJETO ENCONTRA-SE INSERTA NO PROCESSO DAQUELA REUNIÃO.

Fls. 17
Proc. 61433

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/06/2011

Proc. 61.433

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 10.821

Prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de junho de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Terão prioridade na tramitação os procedimentos administrativos em que o interessado seja pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

§ 1º. Considera-se deficiência a que se enquadre na Classificação Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Tabela CID-10, disponibilizada pela Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º. Considera-se doença grave tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 2º. A prioridade referida nesta lei será determinada pela autoridade administrativa competente, a requerimento do interessado, instruído com laudo médico que comprove sua condição.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de junho de dois mil e onze (21/06/2011).

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Of. PR/DL 469/2011
proc. 61.433

Em 21 de junho de 2011.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao ***PROJETO DE LEI Nº. 10.821***, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 19
proc. 61433

PROJETO DE LEI Nº. 10.821

PROCESSO Nº. 61.433

OFÍCIO PR/DL Nº. 469/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 22/06/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Sergio

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 15/07/11

Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
05 / 08 / 2011

20
61433

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 194/2011

Processo nº 15.793-8/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
02 / 08 / 2011

Jundiaí, 11 de julho de 2011.

MANTIDO
Presidente
08 / 08 / 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.821, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito beneficiar determinadas pessoas que se encontrem em condições especiais, o presente projeto não poderá prosperar, em virtude do seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**" (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e V, e artigo 72, XII, a matéria é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração, estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal.

O presente Projeto, ao determinar a prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos em que o interessado seja pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave, implicará no aumento de gastos que, em tese, deverão ser suportados pela própria Administração Pública, pois todo o sistema implantado no andamento dos processos administrativos deverão ser reformulados e os servidores terão que receber um treinamento adequado para lidar com essas novas situações. O Projeto ora apresentado cria encargos para a Administração, mas deixa de prever de onde sairão os recursos orçamentários para a sua operacionalização.

Assim, o projeto de lei, claramente, incorreu em vício de iniciativa por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

O projeto de lei implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual determina a forma de gestão dos serviços públicos, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

Ainda, na medida em que o projeto cria uma obrigação para o Poder Executivo, está o mesmo interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

> *"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou*

22
61433

impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n° 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin n° 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin n° 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin n° 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

Como pode ser visto, implicitamente, ele também cria ônus ao Erário Público na medida em que acarreta aumento de despesa que, em tese, deverão ser suportados pela própria Administração Pública, pois há um custo de operacionalização, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

E ainda, advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações

23
61433

do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com o presente projeto de lei, onerará a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

> *Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:*
>
> *I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;*
>
> *Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Fica evidente que a Lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, pois viola frontalmente o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

24
61433

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

fls. 25
proc. 61.433

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.324

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.821 **PROCESSO Nº 61.433**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações, de fls. 20/24.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos, vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.096, de fls. 05/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de julho de 2011.

Perene Rozante
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

pr

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

2G
61433

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 61.433**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.821, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS,** que prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

PARECER Nº 1.472

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 194/2011**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.821**, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê prioridade nos procedimentos administrativos, no caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 20/24.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que seu conteúdo exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, pois o cumprimento da lei dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pela sociedade organizada.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.2011.

APROVADO
16/08/11

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

pr

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 27
Proc. 61433

Of. PR/DL 632/2011
Proc. 61.433

Em 23 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao ***PROJETO DE LEI Nº. 10.821/2011*** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 194/2011) foi ***MANTIDO*** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.
Ass.:
Nome:
Identidade: 19.901.980
Em 25/08/11

ns